CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N. º86 /CR-ARC/2026

de 18 de setembro

QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO HORÁRIO DE EMISSÃO DA TELENOVELA "CAIR EM TENTAÇÃO" PELA RECORD TV CABO VERDE

Cidade da Praia, 18 de setembro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 86 /CR-ARC/2026
de 18 de setembro

ASSUNTO: Adequação do horário de emissão da telenovela "Cair em Tentação" pela Record TV Cabo Verde.

ENQUADRAMENTO

1. Considerando que a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no exercício das suas atribuições de regulação, fiscalização e supervisão dos meios de comunicação social, tomou conhecimento de que a Record TV Cabo Verde vem transmitindo, desde 21 de julho de 2026, a telenovela mexicana "Cair em Tentação", dublada em língua portuguesa
2. Atendendo a que a referida telenovela é emitida de segunda a sexta-feira, pelas 19h15, aos sábados, pelas 19h00, e, em reposição, de terça a sexta-feira, pelas 11h30;
3. Considerando, ainda, que a obra foi originalmente exibida no México, entre 2017 e 2018, em horário noturno e com classificação B-15, destinada a maiores de 15 anos, e que, nas plataformas internacionais, a mesma obra se encontra igualmente sujeita a classificações indicativas de faixas etárias mais elevadas, designadamente, 16+, na Prime Video, e 14+, na Apple TV;
4. Embora em Cabo Verde não exista um sistema de classificação etária oficialmente adotado e aplicado de forma uniforme pelos serviços de programas televisivos, as classificações atribuídas à obra em outros países e plataformas constituem elementos de referência relevantes para a apreciação da natureza dos conteúdos e da sua adequação aos horários de emissão;

5. Neste contexto, importa atender ao disposto no Artigo 44.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, relativamente aos limites à liberdade de programação;
6. Nos termos do n.º 3 do referido artigo, é proibida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado;
7. Por seu turno, o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de identificativo visual apropriado, apenas podendo ter lugar em horário noturno;
8. Considerando que a intervenção regulatória deve observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, mostra-se, no caso concreto, adequada a adoção de uma medida provisória, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, destinada a advertir o serviço de programas televisivo para a natureza sensível dos conteúdos em causa e para a necessidade de adequação do respetivo horário de emissão;
9. Atendendo a que a ARC continuará a acompanhar e monitorizar a emissão da referida telenovela, de modo a verificar o cumprimento das disposições legais aplicáveis e a prevenir a emissão, em horários inadequados, de conteúdos suscetíveis de afetar negativamente a formação de crianças e adolescentes;
10. Considerando**,** ainda, que a emissão de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, constitui infração sujeita a responsabilidade contraordenacional;
11. Considerando que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º da Lei da Televisão, a violação do disposto no n.º 3 do Artigo 44.º é punível com coima de 1.750.000$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos);

12. Nestes termos, atendendo às atribuições da ARC, previstas, designadamente, na alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, de "assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades da comunicação social", e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, o Conselho Regulador, no exercício da competência de "fazer respeitar os princípios e limites legais aplicáveis aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais", **DELIBERA:**

- Determinar à Record TV Cabo Verde que proceda à adequação do horário de emissão e de reposição da telenovela "Cair em Tentação" à natureza e características dos respetivos conteúdos;
- Instar à Record TV Cabo Verde a, sempre que aplicável, assegure a difusão permanente de identificativo visual apropriado durante a emissão da referida telenovela.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 5.ª sessão extraordinária, realizada no dia 18 de setembro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos